



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.617 - RJ (2006/0216867-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : AMAURY FERNANDES ABUD E OUTRO(S)
ADVOGADO : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO AO POSTO DE CORONEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.
2. Impossibilidade de revisão da conclusão adotada pela Corte de origem, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.617 - RJ (2006/0216867-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : AMAURY FERNANDES ABUD E OUTRO(S)
ADVOGADO : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

AMAURY FERNANDES ABUD E OUTROS agravam de decisão monocrática da lavra do Ministro Nilson Naves, que negou seguimento ao recurso especial por entender que houve pronunciamento, pela Corte Regional, a respeito de todas as questões necessárias à integral solução da lide, não se podendo falar em violação do art. 535 do CPC. Quanto ao mérito, ressaltou que a análise da pretensão recursal esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

Afirmam os agravantes, em síntese, que houve efetiva afronta ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista a rejeição dos embargos de declaração opostos na origem, sem o esclarecimento das omissões apontadas.

Ressaltam, ainda, que o exame da alegada contrariedade a dispositivos da Lei 6.880/80, da Lei 5.821/72 e do Decreto 191/90, para fins de anulação do ato de transferência para a reserva remunerada e consequente promoção ao posto de Coronel, independe do reexame de fatos ou provas.

Requer a reforma da decisão agravada, com o consequente provimento do recurso especial.

Devidamente intimada, a União apresentou contrarrazões (fls. 276-279), pugnando pela manutenção da decisão agravada.

Os autos foram a mim atribuídos em 9.9.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.617 - RJ (2006/0216867-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO AO POSTO DE CORONEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.
2. Impossibilidade de revisão da conclusão adotada pela Corte de origem, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relatora):

Conquanto o art. 535 do Código de Processo Civil disponha sobre o cabimento do recurso de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese, há muito adotada pela doutrina, de que é um recurso atípico, pois descreve os requisitos necessários à compreensão de qualquer decisão judicial. Assim, tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade ou contradição (art. 535, I, do CPC) ou que tenham omitido ponto sobre o qual deveria o órgão judicante pronunciar-se (art. 535, II, do CPC) dão ensejo à oposição de embargos e, caso subsistam as omissões, ao próprio recurso especial, por violação da legislação federal.

Relativamente ao cabimento do especial por violação do art. 535 do Código de Processo Civil, esta Corte Superior de Justiça consolidou jurisprudência acerca do alcance do dispositivo legal. Assim, contradição ou obscuridade não significam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente não invalida a decisão adotada (AgRg no **AREsp 56.567/MS**, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05/03/2013, **DJe 12/03/2013**).

No que se refere à omissão, não há ofensa à lei se o Tribunal de origem dirimiu, de modo fundamentado, as questões que lhe foram submetidas (AgRg no **AREsp 297.360/RJ**, Rel. Ministro **SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, **DJe 10/09/2013**). Tampouco existe omissão se o Tribunal deixa de se manifestar sobre um ou outro ponto alegado pelas partes, porquanto não está obrigado a se manifestar sobre todos (AgRg no **AREsp 216.152/PB**, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, **DJe 20/05/2013**).

A omissão ocorre, no entanto, quando o acórdão deixa de se manifestar sobre ponto **essencial** para o julgamento da lide (AgRg no **REsp 1315449/SC**, Rel. Ministra **ELIANA CALMON**, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, **DJe 05/08/2013**). Observe-se que é ônus de quem alega a omissão demonstrar precisamente em que ponto ela incide, pois alegações genéricas não se subsumem às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil (**REsp 1328332/MG**, Rel. Ministro **CASTRO MEIRA**, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, **DJe 21/05/2013**).

No caso dos autos, o Tribunal manifestou-se sobre as alegações formuladas de maneira consistente, concluindo "que o motivo por que os autores não foram promovidos, pelo critério de antigüidade, decorreu da ausência de vagas para tal desiderato dentro do Quadro da Intendência, onde, inclusive, não houve voluntários, à época, para a Quota Compulsória, uma vez que os Tenentes-Coronéis que obtiveram deferimento de seu pedido para transferência à reserva eram de Quadros distintos (Aviadores e Médicos), não gerando, portanto, vagas para a Intendência" (fl. 203).

Decidiu, portanto, integralmente a controvérsia, de maneira fundamentada, a afastar a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mais, para concluir pela improcedência do pedido, valeram-se as instâncias ordinárias da detida análise da documentação apresentada juntamente com a contestação, cujo reexame é vedado na via do recurso especial, consoante os termos da Súmula 7/STJ.

Para melhor visualização da impossibilidade de reexame da matéria na via recursal eleita, transcrevo os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 203-205):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em dezembro de 1993 eram apenas 09 as vagas para promoção ao posto de Coronel Intendente. Foram promovidos 06 Tenentes-Coronéis, por merecimento, e três, por antigüidade, obedecida a precedência hierárquica.

Assim, as vagas existentes à época não foram alcançadas pelos autores, que na lista de antigüidade posicionavam-se em 15º lugar (Roberto Baptista), 16º lugar (Amaury Fernandes Abud) e 26º lugar (Eduardo Vilanova Correia).

Em verdade, a Administração, ao decidir pelas promoções militares, observou, em relação aos autores a norma do art. 101, II, "e", nº 2, da Lei 6.880/80, verbis:

[...]

Os autores, como já assinalado, foram ultrapassados por oficiais mais modernos na lista de merecimento, conforme documento de fls. 101/102, a enquadrarem-se na prioridade 2 da alínea "e" acima transcrita, para indicação à Quota Compulsória.

Por outro lado, constata-se, pelos documentos de fls. 21 e 30, que os autores foram devidamente notificados do ato que os incluía na Quota Compulsória, bem como de seu embasamento legal, razão por que interpuseram o recurso administrativo cabível, não havendo, portanto, falar-se em violação ao devido processo legal.

Assim, os autores não lograram comprovar a ilegalidade do ato que pretendem ver anulado, ônus que lhes cabia, nos termos do inc. I, do art. 333 do CPC, não podendo o Juízo trabalhar à base de suposições.

Assim, eventual conclusão em sentido diverso do que entenderam as instâncias ordinárias pressupõe o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o já mencionado óbice da Súmula 7/STJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0216867-9

**AgRg no
REsp 891.617 / RJ**

Números Origem: 200002010322100 9400141440

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMAURY FERNANDES ABUD E OUTROS
ADVOGADOS : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO
BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reserva Remunerada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMAURY FERNANDES ABUD E OUTRO(S)
ADVOGADO : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.